

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2015**

Autoriza, nos termo do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tapajós, localizada no trecho da sua foz, no rio Amazonas, no Estado do Pará, até à confluência dos rios Juruena e Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso, na hidrovia do Rio Teles Pires, localizada entre a confluência com o rio Juruena, no Estado do Pará, até à foz do rio Verde, no município de Sinop, no Estado do Mato Grosso e na hidrovia do Rio Juruena, localizada entre a confluência com o rio Teles Pires, no Estado do Pará, até o município de Juína, no Estado do Mato Grosso.

**Autor:** Deputado Adilton Sachetti

**Relator:** Deputado João Fernando Coutinho

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo sob exame, de iniciativa do Deputado Adilton Sachetti, pretende conceder autorização ao Poder Executivo para o aproveitamento de recursos hídricos nos trechos que especifica das hidrovias dos Rios Tapajós, Teles Pires e Juruena.

De acordo com o exposto na justificação que acompanha o projeto, o objetivo da autorização seria possibilitar a realização de obras e serviços destinados a viabilizar a navegação nos três rios mencionados, sendo o transporte fluvial fundamental para o desenvolvimento social e econômico daquela região. Salienta-se que a aprovação do projeto é necessária porque as hidrovias passam por terras indígenas e, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição, o aproveitamento dos recursos hídricos nesse caso depende de autorização expressa do Congresso Nacional.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia, tendo recebido pareceres favoráveis em todas elas. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto foi aprovado nos termos de um substitutivo que lhe deu nova redação, mas manteve o cerne de seu conteúdo original.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de decreto legislativo sob exame e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Trata-se de conceder autorização para aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, tema pertinente à competência normativa exclusiva do Congresso Nacional, conforme previsto no art. 49, inciso XVI, da Constituição. Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, revelando-se legítima a autoria parlamentar da proposição, que encontra abrigo na regra geral do art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos incompatibilidades entre a autorização que se pretende aprovar e os princípios e regras que informam a Constituição em vigor. Cumpre observar que a necessária audiência das comunidades indígenas afetadas, conforme exigido pelo art. 231, § 3º, da mesma Constituição, é assegurada pelo previsto tanto no parágrafo único do art. 1º do projeto original quanto na parte final do parágrafo único do art. 2º do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar, salvo quanto a um lapso redacional que verificamos no parágrafo único do art. 2º do substitutivo: ali se faz referência apenas a “terras indígenas”, não às comunidades que efetivamente deverão

ser ouvidas, o que precisa ser corrigido. Para esse fim, apresentamos a emenda ora anexada.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo n. 119, de 2015, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a emenda de redação apresentada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado João Fernando Coutinho  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2015**

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, da hidrovia do rio Tapajós, da sua foz, no rio Amazonas, no Estado do Pará, até a confluência dos rios Juruena e Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso; na hidrovia do rio Teles Pires, da confluência com o rio Juruena, no Estado do Pará, até a foz do rio Verde, no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso; e na hidrovia do rio Juruena, da confluência com o rio Teles Pires, no Estado do Pará, até o Município de Juína, no Estado do Mato Grosso.

### **EMENDA DE REDAÇÃO**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do substitutivo a redação seguinte:

*Art. 2º. (...)*

*Parágrafo único. As obras e serviços destinados ao aproveitamento dos recursos hídricos previstos no art. 1º deverão ser licenciados na forma da legislação aplicável e, quando localizados em terras indígenas, as respectivas comunidades deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal”.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado João Fernando Coutinho  
Relator